
HOMESCHOOLING: UMA ABORDAGEM À LUZ DOS DIPLOMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS APLICÁVEIS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

*Édison Prado de Andrade*¹

Introdução

No mundo inteiro cresce um movimento social de proporções muito significativas, nascido por volta da década de setenta do século passado, que vem sendo denominado pela literatura internacional como *homeschooling* (ANDRADE, 2014). O termo procura conceituar a prática educacional segundo a qual os pais resolvem instruir seus filhos fora da escola e passam a desenvolver eles mesmos a instrução de seus filhos, por motivos diversos, valendo-se de métodos, técnicas e instrumentos variados, e com o apoio de outros pais e crianças ou adolescentes que optaram por praticar o mesmo modelo educacional.

Depois de ampla revisão da bibliografia internacional e realização de pesquisa empírica e bibliográfica empreendida no Brasil, entendemos por denominar o fenômeno educacional por *Educação Familiar Desescolarizada*. O termo, abrangente, comporta três formas diversas de promoção da educação da criança e do adolescente, cuja característica comum é o afastamento das instituições e dos prédios escolares no modelo de frequência obrigatória e diária, em maior ou menor distanciamento, a saber:

- A educação na qual os pais procuram, na residência familiar, ou mesmo em outros lugares, como museus, bibliotecas, etc., por seus próprios meios, e seguindo metodologias, técnicas e instrumentos normalmente valorizados pelo fazer escolar, como livros escolares, horários e métodos de ensino-

¹ Advogado, professor de Direito Civil do Curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta), mestre e doutor pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Foi Consultor, conteudista, e Docente especialista da Fundação para o Desenvolvimento Administrativo (FUNDAP), professor convidado da Escola de Governo de São Paulo, e professor, em nível de pós-graduação, em diversas IES do Estado de São Paulo, dentre elas a Faculdade Escola de Comércio Alvarez Penteado (FECAP). Mais recentemente, foi assessor da área técnico-jurídico da Coordenadoria de Ensino do Interior/Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, e da Secretaria Nacional de Assistência Social/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

aprendizagem, disciplinas, avaliações escritas, etc., promover a instrução de seus filhos, mais apropriadamente podendo ser denominada de *homeschooling*. No Brasil, esta modalidade vem sendo denominada como *Educação Domiciliar*, termo que vem sendo usado em todas as instâncias de discussão sobre o tema, inclusive na esfera do Congresso Nacional e de parte da literatura, como demonstraremos ao longo do presente trabalho;

- A educação na qual os pais rejeitam terminantemente qualquer semelhança com o fazer escolar, por entenderem que este, por razões fundadas em metodologias e teorias pedagógicas outras, não é adequado. Na literatura internacional o termo vem sendo denominado como *unschooling*, e nós interpretamos que é apropriado traduzir o termo como *Não-escola*.
- A educação na qual os pais e o sistema escolar desenvolvem uma espécie de relação de *parceria integrada*, tendo como referência e protagonismo nos processos de ensino-aprendizagem da criança o núcleo familiar da criança e do adolescente, e não a escola, tomando por fundamento as crenças e valores da própria família, e não aquelas praticadas na escola. Assim, os estudantes, vinculados a uma escola em específico, frequentariam-na apenas para realizarem certas atividades empreendidas de modo mais eficaz pela ação coletiva dirigida pelo Estado, e conforme o interesse da criança e dos seus pais, sem o compromisso rígido da frequência diária e das avaliações escolares constantes. Não há tradução para o português para este modo de educação desescolarizada híbrido escola/família, razão pela qual optamos aqui por referir-nos a ela como sendo espécie de *parceria família/escola*. O modelo inexistente no Brasil, sendo praticado, segundo nosso conhecimento, apenas nos EUA, país onde as discussões e as relações entre os estudantes desescolarizados, seus pais, e o sistema escolar, encontram-se em um estágio de desenvolvimento mais avançado (KUNZMAN e GAITHER, 2013).

Encontramos cinco motivos pelos quais o Movimento pela Educação Familiar Desescolarizada tem crescido no Brasil. São eles:

1. *Compromisso com o desenvolvimento integral dos (as) filhos (as)*. Os pais e filhos envolvidos com a prática desescolarizada estão comprometidos não

apenas em promover elevação do grau de escolarização de seus filhos, mas sim o desenvolvimento integral de suas personalidades, assegurando todos os seus direitos fundamentais de modo interconectados, e tendo como o direito fundamental que informa a todos os demais o *direito à convivência familiar e comunitária*.

2. *Instrução científica e preparação para a vida adulta mais eficaz* do que o que tem sido oferecido pelas escolas em geral, tomando por base suas experiências próprias e familiares. Os pais e crianças que estão estudando de modo desescolarizado, inclusive os próprios estudantes, maciçamente acreditam que são capazes de promover a instrução de seus filhos e de si mesmos com resultados superiores em termos de ensino-aprendizagem, comparativamente ao que vem sendo proporcionado pelos sistemas escolares no país. Os resultados dos exames diversos que procuram medir o aproveitamento escolar de crianças e adolescentes brasileiros, no plano nacional e internacional, parecem comprovar este fato.
3. *Valores e Princípios Cristãos*. Predomina entre os agentes que lideram o Movimento pela Educação Familiar Desescolarizada no Brasil, bem como entre os pais e crianças que optam pela prática do modelo, famílias que se orientam pela fé cristã, em suas mais diversas formas e denominações. Entre alguns, há a convicção de que o sistema público de ensino encontra-se realizando uma espécie de doutrinação ideológica materialista e niilista, amoral e imoral, que vilipendia a educação que desejam proporcionar aos seus próprios filhos, orientada por suas próprias crenças cristãs e modo de vida.
4. *Proteção*. Nos casos investigados, e considerando a experiência familiar e comum dos pais e da sociedade em geral, bem como dos gestores públicos que lidam com o sistema escolar, os pais acreditam que muitas escolas tornaram-se lugares de risco à integridade física, mental, moral, espiritual e social das pessoas, especialmente das crianças e adolescentes em razão de sua condição de especial vulnerabilidade. Os diversos programas públicos criados no âmbito dos órgãos da Administração Pública da Educação, em

nível federal, estadual, municipal e distrital, que visam a proteger o patrimônio escolar e seus agentes, bem como as próprias crianças de práticas e condutas potencialmente capazes de vitimizá-las em razão de sua própria conduta ou de terceiros, são evidências insofismáveis deste fato.

5. *Exercício de um Dever-Direito Fundamental.* Como corolário de todas as demais razões acima expostas, o Movimento Social pela Educação Familiar Desescolarizada, e muitos pais que direta ou indiretamente nele estão inseridos, acreditam que retirar seus filhos do sistema escolar promovendo a instrução deles de modo integrado a outros aspectos ligados à sua personalidade, melhor preparando-os, assim, para a vida profissional e adulta, e protegendo-os de riscos à sua integridade e dignidade humana, inclusive no que respeita a crenças familiares e da própria criança, constitui como um dever-direito, fundado no exercício do poder natural familiar.

Neste artigo pretendo apresentar o assunto exclusivamente sob a perspectiva da discussão jurídica, tal como ela vem sendo debatida na esfera dos tribunais e da doutrina. Ressaltamos que, no Brasil, o assunto é praticamente desconhecido pela literatura, ainda sendo poucos os trabalhos acadêmicos que vêm sendo realizados para estudar este fenômeno sob qualquer perspectiva: jurídica, educacional, sociológica, política ou outra.

1. A Educação Familiar Desescolarizada no contexto nacional

Seguindo o padrão dos países europeus mais restritivos, como a Alemanha (REICH, 2002), de maneira geral o Estado brasileiro não tem reconhecido aos pais o direito de promoverem a Educação Familiar Desescolarizada de seus filhos, impondo a eles a obrigação de matrícula e frequência escolar dessas crianças e adolescentes sob pena de responsabilidades administrativa, civil e penal, e independentemente de qualquer mecanismo de aferição objetiva ou subjetiva.²

² Recente decisão do Conselho Tutelar de Governador Valadares, datada de 15/04/2014, chegou ao nosso conhecimento por e-mail. Assim anotou o órgão não jurisdicional sobre as “Medidas e Providências tomadas em relação ao caso, nesta data”: “1. Orientação sobre os deveres maternos e paternos. Orientação e esclarecimentos sobre o trabalho e atribuição do CT [Conselho Tutelar]. A família foi orientada sobre os

Isso se pode verificar nas decisões do Poder Judiciário, apesar da pouca discussão sobre o assunto que se opera no âmbito da doutrina nacional (BARBOSA, 2013). De modo geral, com raríssimas exceções das quais temos notícia, têm-se interpretado as normas constitucionais e legais, bem como os diplomas internacionais de direitos humanos, de modo a impor aos pais e seus filhos a obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola, pública ou privada.

1.1. A Interpretação Tradicional

Na Constituição da República Federativa do Brasil, os dispositivos que preveem a Educação Nacional estão no Título VIII, (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, Da Cultura e do Desporto). Logo nos primeiros dez artigos desse Capítulo (205 a 214), a Constituição dispõe sobre a Educação.

No primeiro artigo do texto, artigo 205, está prescrito claramente que Educação é *direito* de todos, e *dever* do Estado e da Família. Não há nenhuma interpretação divergente da norma constitucional acerca dos possuidores do direito subjetivo à Educação após a promulgação da Constituição Federal de 1988 - *todos*, e não há nenhuma discussão sobre o *dever* do Estado e da família em promover a Educação Nacional.

Assim, mesmo os adultos em cumprimento de pena privativa de liberdade, e os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação têm garantido o direito à educação. É inequívoco, portanto, inclusive com fundamento em uma espécie de interpretação literal ou gramatical do dispositivo constitucional, que o direito à educação está universalizado no sistema constitucional brasileiro, e que as duas instituições, Estado e Família, deverão empenhar-se em promovê-lo:

direitos a educação prescritos no ECA e elogiada sobre o material de qualidade apresentado pelos mesmos, visto que até o presente momento não tem nada que os desabone com relação ao trabalho educativo que a família tem realizado com os filhos, foi comprovado que não existe violação com relação ao direito de ir e vir das crianças em tela, pois ambas possuem em diversos momentos durante a rotina diária de socialização e interação em atividades esportivas e na sociedade como um todo. 4. A família apresentou no caderno e nas atividades que todas as atividades educativas estão datadas e com as devidas observações, como por exemplo: se o filho fez a atividade sozinha, se foi um desenho feito por causa de um filme ou um desejo da criança.”

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quando descemos à legislação específica que traça as diretrizes da Educação Nacional e estabelece suas bases (Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996), a prescrição se repete. Diz o artigo 2.º:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O problema interpretativo começa a surgir quando pensamos sobre o teor das obrigações do Estado e da Família. Quais são as atribuições do Estado quanto a este dever de promover a Educação Nacional? E quais são as atribuições da Família? Como estão dispostas estas obrigações na Constituição Federal e na LDB, ou em outra Lei que trate da matéria?

Nos termos do artigo 208 da Carta Magna, e levando em conta as alterações no texto constitucional que foram sendo realizadas no capítulo da Educação após a promulgação do texto constitucional em 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado levando em conta os seguintes comandos garantidores de:

- Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada sua oferta gratuita inclusive para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).
- Progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).
- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);
- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística,

segundo a capacidade de cada um;

- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009);
- Acesso ao ensino obrigatório e gratuito com natureza de direito público subjetivo;
- Dever de *oferta regular* do ensino público fundamental, sendo que sua *oferta irregular* importará em responsabilidade da autoridade competente.
- Recenseamento dos educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela sua frequência à escola.

Muito embora haja ampla normatização sobre as obrigações do Estado, não há qualquer especificação sobre as obrigações da família quanto à Educação na Constituição Federal. Há um vazio total sobre esta obrigação. O único dispositivo constitucional que é interpretado, a *contrario sensu*, (porque na verdade estabelece um dever ao Estado, não à Família), como que especificando um dever à família quanto à educação de seus filhos, é o parágrafo terceiro do artigo 208, acima mencionado, que diz:

Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

É na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996), que teremos um comando legal quanto ao dever dos pais ou responsáveis da criança e do adolescente inexistentes na Carta Política. Depois de praticamente repetir os dispositivos constitucionais quanto ao Dever do Estado em promover a Educação (artigo 4.º), o artigo 6.º da LDB, modificado com base na redação da Emenda Constitucional n.º 59 de 2009, afirma diretamente ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental *a partir dos quatro anos de*

idade³:

É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Como vimos, excetuando um dever que vem sendo interpretado, *a contrario sensu*, como um dever dos pais ou responsáveis da criança por matriculá-la e zelar por sua frequência à escola, não há, na Constituição Federal, nenhuma obrigação específica atribuída à família, apenas se declara o seu dever em promover a Educação Nacional, sem especificar como ela deverá fazê-lo. Ao mesmo tempo, existem muitas obrigações delineadas quanto ao Estado. É na LDB que surge o comando dirigido aos pais das crianças e adolescentes quanto a matricular e zelar pela frequência de seus filhos à escola.

Resta analisar uma última norma relativa aos deveres do Estado e da Família, em seus papéis quanto à Educação Nacional. A lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, vem reforçar o entendimento consolidado de que a matrícula e frequência de crianças e adolescentes à escola são obrigatórias, nos termos da regulamentação específica:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Entretanto, o ECA vai além da LDB. Diferentemente do que acontece na Constituição Federal – na qual se procura delinear as obrigações do Estado quanto à Educação Nacional – e na LDB, na qual se normatiza a Educação Escolar⁴,

³ No texto anterior constavam seis anos, o qual, por sua vez, modificou texto a ele anterior, do qual constavam sete anos como idade obrigatória de matrícula. Verifica-se uma conduta do Estado brasileiro no sentido de, progressivamente, reduzir, cada vez mais, a idade mínima obrigatória para a matrícula e frequência escolar.

⁴ Em uma interpretação teleológica, é possível constatar facilmente que a finalidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme o próprio nome já diz, não foi normatizar todos os processos educacionais que se inserem no escopo da educação nacional, mas apenas a educação escolar, tal como claramente previsto no seu artigo 1.º:

Art. 1º A educação abrange os **processos formativos** que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

estabelecendo princípios gerais sobre a Educação Nacional, seus dispositivos indicam uma clara intenção de concentrar na escola todo o sentido de educação: *todos os dispositivos do capítulo IV da Lei, que trata do direito fundamental da criança à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, referem-se à educação escolar, e todas as referências sobre os direitos dos pais e das crianças dizem respeito apenas à sua interação com a escola.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente parece não reconhecer a existência de nenhuma outra forma de educação senão a escolar, e mostra-se extremamente protetivo quanto ao direito da criança e do adolescente a ser educado no universo escolar, obrigando a unidade escolar, os pais e responsáveis, e o Conselho Tutelar, a zelarem pela sua frequência à escola, sob pena de responsabilidade.

Assim, o direito à educação da criança e do adolescente na lei 8069/90, está claramente confundido com dever à escolarização, sendo que à criança caberão direitos apenas no escopo da escolarização, não havendo previsão de quaisquer direitos educacionais em qualquer outra esfera na qual se operam os processos educacionais.

Por outro lado, aos pais caberão direitos, mas estes vêm sendo entendidos apenas sob o pano de fundo escolar. Assim, compreende-se como *direitos* à educação da criança, e de seus pais, quanto ao *dever* escolar:

- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- Direito de ser respeitado por seus educadores;
- Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- Direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Finalizando. Atualmente, conforme entendimento comum legalista, baseado na Constituição Federal, na LDB e no ECA, o *direito* da criança e do adolescente à

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, **predominantemente**, por meio do ensino, em instituições próprias (grifos nossos).

educação possui verdadeiramente conotação de *dever* à escolarização, e uma mãe que desejar permanecer com seu filho em seu regaço até os cinco anos de idade sem enviá-lo por um ou dois períodos do dia, de segunda a sexta-feira, à escola, não poderá fazê-lo sob pena de ser, virtualmente, a depender do entendimento do intérprete⁵, enquadrada a sua conduta no tipo penal previsto no artigo 246 do Código Penal Brasileiro, que diz:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Além da conduta considerada antijurídica sob o aspecto criminal, considera-se infração administrativa a omissão, com fundamento no art. 249 do ECA:

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

1.2. Propostas Legislativas

O movimento social pela afirmação da Educação Familiar Desescolarizada tem promovido um diálogo das famílias interessadas e outros agentes privados ou públicos junto ao Parlamento Nacional. Tais famílias organizaram-se em torno da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), entidade sem fins lucrativos que tem desenvolvido as tarefas de articulação dos interessados em torno das suas demandas e dos pleitos junto ao Estado.

Em razão de suas ações, e de outros atores políticos que preexistiam a ela⁶,

⁵ Veja resgate da doutrina penal à época em que foi tipificado originalmente o crime de abandono intelectual em ANDRADE (2014, p. 267 e ss.).

⁶ Barbosa nos oferece uma análise histórica apurada sobre o evoluir da legislação do Ensino em casa no Brasil, e refere-se às iniciativas legislativas anteriores às atuais, então andamento no Congresso Nacional, dentre elas o Projeto de Lei 3518/2008, de autoria dos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, rejeitado na Câmara dos Deputados. O projeto assim modificava a LDB em vigor, em seu artigo 81: Art. 81 (...)

Parágrafo Único - É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições

projeto de emenda constitucional está tramitando junto ao Senado Federal desde o ano de 2009, estando sem andamento desde a data de 30/11/2011. Dispõe a proposta de emenda constitucional n.º 444/2009, que acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal, que “O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.”⁷

Além da proposta de emenda constitucional, até agora sem andamento, há projeto de lei também em trâmite na Câmara dos Deputados desde o ano de 2011, de autoria do deputado Lincoln Portela, o qual veio a receber o n.º 3179/2012.

O Projeto de Lei previa, em uma elaboração inicial, (informação pessoal)⁸ regulamentação ao artigo 205 da Constituição Federal, e disciplinava a Educação Domiciliar no país. Assim estava previsto:

- Artigo 1.º: Os pais ou responsáveis do menor têm a primazia na escolha do gênero de educação a ser ministrado aos filhos ou quaisquer outros menores sob sua guarda;
- Artigo 2.º: É facultado aos pais ou responsáveis determinar se a educação

desta Lei. **É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.**

I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino.

II- A avaliação dar-se-á em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e currículos nacionais normatizados pelo Conselho Nacional de Educação.

III- Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos testes básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá freqüentar uma escola institucional no ano escolar seguinte. (Grifo do autora).

⁷ Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filename=PEC+444/2009. Acesso em ago. 2012.

⁸ No princípio do ano de 2013, em audiência pública sobre a Educação Domiciliar na Câmara dos Deputados, um Assessor parlamentar da Casa me informou que este Projeto de Lei sofrera diversas mudanças, dentre elas a retirada do Conselho Tutelar como órgão fiscalizador da prática da Educação Domiciliar, sendo que o que havia sido incluído no material entregue aos presentes elaborado pela ANED, e distribuído aos presentes pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara estava equivocado. Não tenho a informação se este projeto chegou a ser protocolado junto à Mesa da Câmara dos Deputados. Transcrevo-o para demonstrar o teor original do Projeto que pretendia permitir e regulamentar, por meio de Lei Federal, o direito à Educação Domiciliar no Brasil, como modo de demonstrar as mudanças que se passaram a operar, bem como o ideal original.

será realizada domiciliarmente ou no sistema escolar, público ou privado;

- §1.º É possível optar por modelo de educação misto, parcialmente domiciliar e escolar;
- §2.º É livre a transferência do menor, a qualquer tempo, da educação escolar para a educação domiciliar e vice-versa;
- Artigo 3.º: A opção referida no artigo anterior deve ser expressa, formalizando-se por meio de matrícula na instituição pertinente, no caso de educação escolar, ou comunicado formal à secretaria de educação do município, no caso de educação domiciliar.
- Parágrafo único. A matrícula e o comunicado referentes aos menores entre quatro e dezessete anos deem ser renovadas anualmente.
- Artigo 4.º: É dever dos pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar registrar, em arquivo próprio, o conteúdo ministrado domiciliarmente.
- Parágrafo único. O conselho tutelar poderá, a qualquer tempo, verificar o cumprimento desse requisito.
- Artigo 5.º O direito à educação domiciliar poderá ser temporariamente suspenso ou cassado se for verificado, por meio de processo administrativo ou judicial:
 - I – o descumprimento reiterado do requisito previsto no artigo anterior;
 - II – a ocorrência de maus-tratos;
 - III – a manifesta ausência de instrução compatível com a faixa etária dos filhos ou de quaisquer outros menores sob guarda.
- Parágrafo único. Qualquer atentado à liberdade educacional dos pais fora das hipóteses previstas no caput deste artigo configura abuso de autoridade, punido nos termos da Lei n.º 1.898, de 1968.
- Artigo 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com o passar do tempo, em razão de diversos acertos que foram sendo feitos com vistas a que o objetivo de que a prática do modelo de Educação Domiciliar pudesse vir a ser autorizado por meio de Lei, e mesmo em razão de certas impropriedades

técnicas, o Projeto foi modificado. Como mudança mais significativa está a mudança quanto à opção pela Educação Domiciliar.

Pelo projeto substitutivo do Deputado Lincoln Portela, a opção deixa de ser dos pais e passa a ser dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais, ou distrital, os quais passariam a poder regular a Educação Domiciliar no âmbito de suas competências constitucionais e legais. Toda a regulamentação pensada anteriormente passaria a ser prerrogativa dos sistemas de ensino. Assim dispõe o Projeto de Lei, seguindo-se a Justificativa apresentada:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

23.....
.....

[...]

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

[...]

A Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família (art. 205). Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I). É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.

Mesmo que a matéria de que trata a solicitação já tenha sido objeto de proposições apresentadas em legislaturas anteriores e tais projetos foram recorrentemente rejeitados, o respeito à liberdade inspira a reapresentação do presente projeto de lei, sem descuidar do imperativo em dar acesso, a cada criança e jovem, à formação educacional indispensável para sua vida e para a cidadania.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado LINCOLN PORTELA

No avanço da discussão que costumeiramente se opera no âmbito do Parlamento Nacional, Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3179 de 2012, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, procurou estabelecer uma regulamentação mais restritiva ao tema:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.23.....

....

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:

I – autorização pelo órgão competente do sistema de ensino;

II – a avaliação prévia, pelo órgão competente do sistema de ensino, da qualificação dos pais ou responsáveis para conduzir o processo de ensino e aprendizagem do estudante;

III - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola pública;

IV – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;

V – cumprimento de currículo mínimo e avaliação da aprendizagem, nos termos e na periodicidade estabelecidos no projeto pedagógico da escola em que o estudante estiver matriculado;

VI – participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica;

VII – previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar.

Art.24.....

.....

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do

total de horas letivas para aprovação, observado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

.....
Art.31.....

.....
IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, observado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

.....
Art.32.....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e observado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

Atualmente, tendo início a nova Legislatura no Congresso Nacional, o Projeto de Lei que procura garantir o direito à educação domiciliar no Brasil, após seu desarquivamento nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados retomou seu andamento, permanecendo aguardando que seja votado na Comissão de Educação daquela Casa Legislativa.

1.3. Jurisprudência Nacional

Como já dito, a jurisprudência pacífica compreende que o direito à educação familiar desescolarizada não está garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando-se como forma de violação de direitos da criança e do adolescente, devendo, portanto, os pais ou responsáveis, matricular os filhos na rede pública ou privada de ensino escolar em razão de expressos dispositivos legais, sob pena de aplicação de medidas de proteção à criança vitimizada, e medidas específicas de responsabilização e medicalização aos seus pais ou responsáveis legais⁹.

⁹ Tenho sido pessoal e recorrentemente sido consultado por colegas advogados e pais de todo o Brasil, que se encontram envolvidos em casos nos quais o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, por meio de seus órgãos e agentes, determina a matrícula do estudante na escola. Tenho apenas duas notícias sobre as atuações do Poder Judiciário, do Ministério Público, e dos Conselhos Tutelares no sentido de abordar o caso concreto que lhes chega para análise sob uma perspectiva aberta, procurando verificar propriamente o resultado do trabalho que é oferecido pelos pais de modo

Dois exemplos destas decisões judiciais, exaradas do Egrégio Superior Tribunal trazemos à colação¹⁰:

ACÓRDÃO 1

Relator(a)

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/04/2002

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60 (SIC), ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o exposto em lei, que se manifesta inconcusso e insusceptível de dúvidas.
2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.
3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo.

ACÓRDÃO 2

Relator(a) Ministro JESUS COSTA LIMA (302)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 29/06/1994

Ementa

PROCESSUAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS REQUERIDO POR PESSOA JURÍDICA. DIREITO A EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. CONDUÇÃO COERCITIVA. POSSIBILIDADE.

1. E possível a impetração de habeas corpus por pessoa jurídica em favor de um de seus sócios, pois não se deve antepor restrições a uma ação cujo escopo fundamental é preservar a liberdade do cidadão contra quaisquer ilegalidades ou abusos de poder.
2. A constituição qualifica a educação como um dos direitos fundamentais da pessoa e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao

descolarizado em termos de ensino-aprendizagem. Todas as demais seguem o padrão de entendimento geral segundo o qual “lugar de criança é na escola”.

¹⁰ Extraído do site do Superior Tribunal de Justiça em pesquisa de jurisprudência no dia 15 de fevereiro de 2012.

exercício pleno da cidadania.

3. O Ministério Público tem legitimidade para fiscalizar e propor medidas judiciais destinadas a proteger os direitos da criança e do adolescente, inclusive no que pertine ao ensino obrigatório e, assim agindo, atua em defesa dos menores e não contra estes.

4. Tratando-se de injustificada resistência dos pais para comparecer a juízo, a condução coercitiva pode constituir constrangimento, mas não qualificado de ilegal e abusivo.

5. Ordem de habeas corpus denegada que se confirma, improvendo-se o recurso.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Mais recentemente é possível reconhecer tendência na direção de uma interpretação mais aberta do tema, o que se verifica em monografia intitulada *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*, de autoria de Domingos Franciulli Netto (2005). No texto, o autor reconhece o direito dos pais à escolha do modelo de educação familiar desescolarizada sob certas condições, tais como a exigência da observância de um currículo mínimo e o controle avaliativo por parte do Estado.

O olhar representa um avanço ao padrão de responsabilização administrativa, cível e penal dos pais que decidem por contestar o entendimento pacífico sobre a matéria:

[..] Impõe-se considerar, contudo, que o que se está a defender na presente dissertação não é o direito de todos os pais a educarem seus filhos em casa, a ser exercido sem limites, mas sim o direito dos que alegarem e demonstrarem possuir condições para a realização dos objetivos constitucionais referentes à educação.

Evidencia-se, portanto, que estão cientes os pais-educadores da perluastração de Aristóteles no sentido de que “quem é incapaz de viver em sociedade, ou não tem necessidade disso, por se bastar a si mesmo, por força tem de ser um animal ou um deus”.

Esses educadores, à evidência, não desejam que seus filhos sejam animais, tampouco são megalomaníacos a ponto de julgar que estão criando deuses.

Impende realçar que o importante é o respeito à liberdade de escolha dos pais. Se a eles é dado o direito de escolher entre escolas públicas e particulares, por que privá-los do direito de educar seus próprios filhos, submetendo essa educação às avaliações oficiais de suficiência?

Quer-se também dizer que, se existirem pais qualificados para o mister, a esses não se pode negar o direito de opção, no sentido de

enviarem seus filhos à escola, se assim entenderem melhor para a prole. O fundamental é aceitar-se o princípio do primado da família em tema dessa natureza, mormente em Estado Democrático de Direito, que deve, por excelência, adotar o pluralismo em função da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Levada a obrigatoriedade de imposição da vontade do Estado sobre a dos cidadãos e da família, menos não fora do que copiar modelos fascistas, nazistas ou totalitários.

Vale lembrar, nada obstante, que, os educandos devem ser submetidos a frequentes avaliações para se aquilatar a eficiência do ensino ministrado em casa, de acordo com a discricionariedade da Administração, a qual, de sua parte, não se poderá furtar de seu dever pela simples ausência do requisito da frequência diária à escola, uma vez que, como acima já se ressaltou, tal requisito é subsidiário e somente se aplica aos casos em que o ensino se dá integralmente na escola.

Tal aferição, contudo, levará em conta apenas o currículo mínimo exigido pelo Estado, que, dessarte, também se não poderá opor a que a esse currículo se acrescentem outras matérias e conhecimentos.

2. A Educação Familiar Desescolarizada no escopo do direito internacional

A matéria do modelo educacional inclui-se na esfera dos direitos humanos da criança e do adolescente à educação, e assim vem sendo alegado pelo movimento mundial pela educação familiar desescolarizada.¹¹

Entretanto, não há nenhum dispositivo em qualquer diploma internacional de direitos humanos que garanta expressamente aos pais ou aos seus filhos o direito à prática da Educação Familiar Desescolarizada. Este direito se pode depreender de modo indireto, pela forma que os documentos de direitos humanos que garantem direitos à criança asseguram também direitos à família e aos pais.

2.1. Declaração Universal dos Direitos da Criança

O Diploma de direitos humanos basilar no campo é a Declaração Universal dos Direitos da Criança, Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959. Acreditamos que com o passar dos anos, e em razão de diversos fatos históricos e ideológicos que se operaram na segunda metade do século

¹¹ NEWMAN, A. (2012), *apud* ANDRADE (2014).

XX em diante, os quais foram descritos por ANDRADE (2014), foi-se perdendo o ideal da Declaração, dando-se lugar a interesses diversos que nenhuma conexão possuem com o seu ideal originário¹².

É útil transcrevemos e comentarmos o que nos interessa mais propriamente no Documento. Assim diz a Declaração:

Visto que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Visto que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos de liberdade nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Visto que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.

Visto que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança.

Visto que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços,

Assim

A Assembleia Geral

Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados, e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

Princípio 1.º A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2.º A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão

¹² BUKOVSKÁ (2008), denuncia que muitos relatórios de direitos humanos que têm sido produzidos por organizações de *advocacy*, e por outras organizações supostamente sem fins econômicos, não levam em conta a opinião das próprias vítimas, e não representam a verdade real sobre os fatos.

proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 3.º Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4.º A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde, para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequada.

Princípio 5.º À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Princípio 6.º Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda social e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 7.º A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando a propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Princípio 8.º A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9.º a criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10. A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade

entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência de que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.”

Podemos destacar os principais aspectos da Declaração sobre os Direitos da Criança:

- Uma reafirmação histórica de fé nos seguintes valores:
 - Direitos Humanos Fundamentais
 - Dignidade e valor do ser humano
 - Promoção do progresso social e melhores condições de vida
 - Liberdades amplas
 - Igualdade entre todos homens, sem qualquer distinção, quanto à capacidade de gozar direitos e liberdades.
- A necessidade peculiar da criança de receber proteção e cuidados especiais, antes e depois do nascimento, em razão de sua imaturidade física e mental.
- O dever da humanidade para com a criança, no sentido de empenhar todos os esforços para realizar o seu bem-estar. Este dever engloba primeiramente seus pais, mas também todos os homens e mulheres individualmente considerados, e organizações privadas, autoridades civis, governamentais, legislativas, judiciárias e de qualquer natureza.
- A felicidade da criança, sendo este o objetivo fundamental de todos os esforços que deverão ser empenhados pela humanidade.
- O gozo, pela criança, de direitos e liberdades fundamentais.

À época na qual a Declaração foi elaborada e proclamada pelas Nações Unidas esperava-se que, progressivamente, com o passar do tempo, o compromisso com estes valores levasse a uma mudança na condição das crianças no mundo inteiro. Com este objetivo em mente, a Declaração previu formas pelas quais se acreditava que os objetivos traçados poderiam vir a ser atingidos:

- Indistinção absoluta das crianças do planeta quanto ao direito individual ao gozo dos direitos assegurados na Declaração. Todas as crianças deveriam

gozar e ser apropriadas dos mesmos direitos;

- Condição jurídica das crianças como credoras de direitos em face de todos;
- Direito à Proteção especial, inclusive por meio da oportunização e facilitação de todos os meios possíveis para que a criança se desenvolva integralmente - física, mental, moral, espiritual e social - em condições sadias e normais, em liberdade e dignidade;
- A diretiva fundamental de que as leis nacionais e locais, ao serem instituídas pelos Estados signatários, deveriam atender, sobretudo, os melhores interesses da criança;
- O direito de toda criança de receber um nome e uma nacionalidade, o que implica no reconhecimento de que estes direitos personalíssimos são essenciais à vida humana;
- Seguridade social, comportando o direito à saúde, à previdência social, à proximidade e o cuidado pela mãe, e da mãe, antes e depois do seu nascimento, o que inclui também o direito à alimentação, habitação, recreação e assistência médica;
- Especial atenção à criança com incapacidades físicas, mentais ou sociais;
- A segurança do recebimento, pela criança, de amor e compreensão, o que deverá ser proporcionado, sempre que for possível, pelos próprios pais da criança, não o Estado, não a família ampliada, e não qualquer outra família, constituída por adoção. A Declaração reconhece que estas formas de afeto e compromisso moral e material são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade infantil. Apenas no caso de crianças desprovidas de pais naturais, ou daquelas cujos pais não dispõem de meios aptos para criá-las, os cuidados deveriam ser providenciados pelas autoridades públicas e pela sociedade em geral. No segundo caso, de família empobrecidas, quando agravada a situação em razão do número grande de crianças, a ajuda social deveria ser especialmente presente. Em qualquer hipótese a criança deveria permanecer no seio da família, junto dos pais e de seus irmãos, não havendo motivo legítimo para a retirada delas do convívio familiar, a menos que o amor e a compreensão necessários e desejados lhe

fossem negados ou impossibilitados.

- O direito da criança à educação, que deveria ser gratuita e compulsória pelo menos no grau primário, e elaborada e ministrada com vistas a propiciar o domínio daquilo que é denominado de *cultura geral*, a qual, segundo compreende a Declaração, permitiria alcançar os seguintes fins:
 - Capacitar a criança a desenvolver as suas aptidões, em condições de igualdade de oportunidades com as outras crianças;
 - Formar a criança no sentido de emitir juízos de valor;
 - Desenvolver na criança o senso de responsabilidade moral;
 - Desenvolver na criança o senso de responsabilidade social;
 - Tornar a criança um membro útil da sociedade em que vive.
- *O direito à educação não se confunde com o dever à escolarização, na Declaração.* Ao contrário, o documento é explícito em afirmar que a diretriz a nortear os responsáveis pela educação e orientação da criança deveria ser os melhores interesses da criança. Ao mesmo tempo, a Declaração afirma expressamente que a responsabilidade de promover a educação da criança e responsabilizar-se por sua orientação cabe aos pais, em primeiro lugar, sendo que o papel da sociedade e das autoridades públicas não deveria ser empenhar-se em criminalizar a conduta dos pais que resolvessem assumir para si esta tarefa, mas sim empenhar-se em promover o gozo deste direito, inclusive apoiando-os em seu mister.
- Direito da criança à proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, especialmente o tráfico, sob qualquer forma.
- Direito da criança à proteção contra ser empregada antes da idade mínima conveniente;
- Direito da criança a não ser empregada ou ocupada em atividade alguma prejudicial à sua saúde ou sua educação, ou por qualquer outro modo que lhe prejudique o desenvolvimento físico, mental ou moral;
- Direito da criança de gozar proteção contra atos discriminatórios de qualquer tipo, raciais, religiosos, ou de qualquer outra natureza. A Declaração afirma que ambientes caracterizados por compreensão, tolerância, amizade entre os

povos, paz e fraternidade universal, são propícios para gerar na criança a plena consciência de que seu esforço e aptidão, (esforço e aptidão da criança), *devem ser postos a serviço de seus semelhantes.*

- A Declaração reconhece que, na busca de gerar indivíduos adultos aptos a viver socialmente, é necessário inculcar neles o sentido de que o esforço pessoal não deve ser destinado exclusivamente para o interesse egoístico, mas também para a coletividade, servindo-a com suas aptidões e capacidades adquiridas.

2.2. Convenção dos Direitos da Criança

A Declaração Universal dos Direitos da Criança foi promulgada no ano de 1959. A Convenção dos Direitos da Criança foi adotada pela Resolução n. L.44 (XLIV) da Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 (SÃO PAULO, Estado,1996).

Não por acaso, nesse mesmo ano, em 13 de julho de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente no plano interno nacional, a Lei 8069 de 13 de julho de 1990, após ampla discussão no Congresso Nacional, diploma que entrou em vigor em um país marcado pelas condições deploráveis a que estavam e, em certa medida, ainda estão, submetidas muitas crianças e adolescentes no país.

A Convenção dos Direitos da Criança dispõe, já em seu preâmbulo, a natureza e a importância fulcral da família para a sociedade humana:

[...] Convencidos de que a *família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros*, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente suas responsabilidades na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso da sua personalidade, *deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;*

Considerando que importa preparar plenamente a criança para *viver uma vida individual* na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, *num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.*” [os grifos são nossos ...].

No artigo 14, o diploma assegura o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião da criança, e também dos seus pais com vistas a que este direito de seus filhos venha a ser garantido:

1. Os Estados Partes respeitarão o *direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença*.
2. Os Estados Partes respeitarão os *direitos e deveres dos pais e, quando for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de modo consistente com a evolução de sua capacidade*.
3. *A liberdade de manifestar a sua religião ou crenças sujeitar-se-á somente às limitações prescritas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde públicas, ou os direitos e liberdades fundamentais de outrem.*

Nos termos do dispositivo acima, a liberdade da criança de manifestar a sua religião ou as suas convicções somente poderá ser objeto de restrições quando houver expressa previsão legal, cumulando-se esta proibição com:

- Necessidade de proteção da segurança, ordem e saúde públicas;
- Necessidade da proteção da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outra pessoa.

A ausência de lei, ou mesmo a existência de lei sem as *necessidades* do elenco acima indicado, não justificam a restrição a qualquer direito fundamental que o diploma de direitos humanos assegura às crianças e adolescentes.

Assim, apenas em situações especialíssimas como, por exemplo, quando um adolescente, em nome de sua liberdade de convicção ou de crença nazista pretenda ferir a integridade física de um índio, ou de um negro, ou de um morador de rua, ou de um torcedor do time adversário, ou ainda queimar a escola onde está matriculado, sua liberdade deverá ser coibida.

É o que se faz, no Brasil, por meio dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que excluem da esfera das liberdades da criança e do adolescente as práticas tipificadas como delituosas pelo Código Penal Brasileiro e leis penais especiais, por pressupor que aquelas condutas constituem-se violações de proteções de ordem pública ou privadas.

Esses direitos à liberdade da criança devem ser vistos valendo inclusive contra seus pais, entretanto em situações especialíssimas. Assim, imaginem-se situações nas quais a criança procura exercer sua liberdade de crença e é, sistematicamente, coibida pelos seus pais que, nazistas ou racistas, procuram doutriná-la à sua fé com vistas a que a criança venha a praticar as mesmas condutas. Nesses casos excepcionais, pois violadoras de direitos fundamentais individuais da criança e do adolescente, e em razão do interesse das instituições democráticas mais fundamentais, a vontade da criança prevalecerá contra a vontade de seus pais. É o que diz a Convenção.

2.3. A Inversão

É ponto pacífico que, em diversos artigos, a Convenção Sobre os Direitos da Criança reconhece e assegura aos pais, ou responsáveis, a centralidade no direcionamento do processo educacional integral que é constituído como um direito da criança. No artigo 18, 1, está prescrito que “a responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais.” No exercício dessa responsabilidade “o interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.”

Esse princípio, *o interesse superior da criança*, orienta todo o sistema legal de proteção à criança e ao adolescente, inclusive brasileiro. Ainda o artigo 27, 2, afirma que “Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades econômicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.”

Levando em consideração esta supremacia dos direitos dos pais ou responsáveis em relação ao direito de quaisquer outros atores políticos ou sociais, diversos dispositivos obrigam o Estado, em caráter de subsidiariedade, a atuar apoiando a tarefa dos pais, os quais deverão levar em conta os interesses superiores da criança, acima dos seus próprios:

Artigo 18

1. Os Estados partes envidarão os maiores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm responsabilidades comuns na educação e desenvolvimento da criança.

Os pais e, quando for o caso, os representantes legais têm a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. *Os interesses superiores da criança constituirão sua preocupação básica.*

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, *os Estados partes prestarão assistência apropriada aos pais e aos representantes legais no exercício de suas funções de educar a criança* e assegurarão o desenvolvimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalham o direito de beneficiar-se de serviços e instalações de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 27

[...]

2. *Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de proporcionar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.*

3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas *para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito* e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento. (grifos nossos).

A Convenção, em seus artigos 28 e 29, refere-se explicitamente ao direito da criança à educação. No artigo 28, 1, os Estados Partes signatários reconhecem que este direito deverá se dar “na base da igualdade das oportunidades”.

Os princípios da obrigatoriedade e gratuidade à educação, previstos na alínea ‘a’ do mesmo artigo, têm finalidade explícita: visam a igualar tais oportunidades de acesso ao ensino entre todas as crianças. Possuía, portanto, à época, uma finalidade *afirmativa*, de forma semelhante ao que se afirma querer fazer atualmente quanto ao direito da população afrodescendente, e estudantes provenientes de escolas públicas, a cargos públicos e vagas em universidades públicas.

Evidentemente que, naquele caso, o que se desejava era igualar os diferentes pontos de partida, com vistas a tornar mais justa a competição e a chegada. Visavam-se, evidentemente, os mais pobres, e aqueles que estavam desprovidos de famílias que poderiam lhes proporcionar escolarização de boa qualidade.

Além disso, a Convenção concilia obrigatoriedade com *disponibilidade* e *estímulo*, termos aparentemente contraditórios, ao se comparar com a forma que vem

sendo entendida a obrigatoriedade da matrícula e frequência à escola no Brasil.

Ao contrário das medidas impositivas e restritivas de liberdade que foram sendo adotadas com o passar do tempo, o que a Convenção preceitua aos Estados Partes foi que se tomassem medidas que obrigassem os Estados a criar escolas em número capaz de atender, de modo gratuito, a todas as crianças.

A obrigatoriedade de matricular em escolas e frequentá-las não foi destinada aos pais das crianças, ou às próprias crianças, mas aos Estados signatários da Convenção.

A evidência disso está, como já dissemos, em dois verbos previstos na Declaração: *disponibilizar* e *estimular*. Vejamos:

Os Estados partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

Tornar o ensino primário **obrigatório e disponível** gratuito a todos;

Estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

Tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados;

Tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

Adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar". (grifos nossos).

Disponibilizar é um termo reconhecido pela doutrina jurídica. Quando um direito ou um bem deve ser, por força de norma, *disponibilizado*, isso significa que o credor deste direito ou bem tem o direito de exigir-lo do devedor, credor de direito subjetivo, o qual, inclusive, a Lei 8069/90 garante, em seu artigo 54, II, quanto ao ensino fundamental.

Dever do Estado de *disponibilizar* vagas escolares, e direito subjetivo das crianças de exigirem que assim se fizesse, é o sentido que foi compreendido no Brasil a princípio, quando inúmeras ações judiciais, inclusive de autoria do Ministério Público, foram sendo propostas como forma de obrigar o Poder Público a criar vagas nas escolas de ensino fundamental para comportar todas as crianças cujos pais desejavam matriculá-las. É o mesmo que está a ocorrer hoje quanto à educação infantil, ou creche, já havendo

aqueles que apregoam que o direito subjetivo da criança à educação infantil, assim devendo ser disponibilizado pelo Estado, é garantido no Brasil.

Estimular, ao contrário, é um termo quase que totalmente desconhecido juridicamente, inaplicável no campo do Direito exceto quanto às normas constitucionais chamadas programáticas, as quais necessitam de integração normativa e provocam intensa discussão doutrinária (CANOTILHO, 1993). Com efeito, o Direito funda-se em normas de caráter prescritivo, da natureza do *dever-ser* (DALLARI, 2007), e o reconhecimento do *dever de estimular* quase não diz nada para o Direito, pelo menos não enquanto este estímulo não se caracterizar por uma obrigação concreta, especificada em norma reconhecida como válida juridicamente (BOBBIO, 2008).

Não obstante a polêmica doutrinária que o assunto provoca, o ponto que queremos ressaltar é que o dispositivo da Convenção *não obriga* todas as crianças e adolescentes do mundo inteiro a frequentarem as escolas, não obstante o entendimento corrente do Estado brasileiro, corroborado pelos diversos estudos empreendidos nas áreas do Direito e da Educação que aplicam, de modo pacífico, diversos estudos, dentre eles os estudos de MARSHALL (1967), para fundamentar a obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar à própria criança e adolescente e aos seus pais, sob o fundamento de tratar-se de um direito da criança e do adolescente de caráter individual e social com vistas à sua idade adulta, e não um direito à opção dos pais.

O que é absolutamente certo, é que os Estados-Partes se comprometeram a *disponibilizar* escolas gratuitamente a todas as crianças que desejam ser instruídas nelas, e a *estimular* que todas as demais crianças, e seus pais, que não queiram matricular-se nas escolas por qualquer motivo, se motivem a fazê-lo. Podemos pensar em inúmeras formas pelas quais este estímulo poderia ocorrer, sem a sua obrigatoriedade, especialmente a valorização dos processos de formação de toda e qualquer pessoa humana levando em conta as especificidades de cada criança, que é o que apregoa a pedagogia originária que concebeu o sistema escolar em caráter universal (COMENIUS, 1978), e que não é, em absoluto, o que acontece no sistema escolar brasileiro, eivado de contradições, violações de direitos da criança e do adolescente, e riscos à integridade física, moral, intelectual e espiritual da criança, contraditando, assim, o que dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3.º,

bem como em outros dispositivos a ele acrescentados recentemente,¹³ e fazendo com que atores importantes no movimento nacional de desescolarização apregoem que a educação no Brasil encontra-se falida (MOREIRA, 2008), o que é consenso pacífico entre os pais que resolvem educar seus filhos desescolarizadamente.

Voltando à Convenção em comento, o artigo 29 esclarece quais as finalidades do processo educacional. Entre elas, está *o respeito pelos pais*, bem como os ideais de liberdade, solidariedade e fraternidade entre os povos, valores construídos no bojo do desenvolvimento histórico que culminou na criação da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos, e os demais documentos que a seguiram, dentre eles a Convenção:

- Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
- Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade

¹³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

II - opinião e expressão;

[...].

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;

- Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2.4. O Pacto descumprido

Outro documento internacional de direitos humanos importantíssimo, amplamente referenciado pelos tribunais brasileiros, é o *Pacto de San José da Costa Rica*, ou *Convenção Americana de Direitos Humanos*, a qual foi adotada e aberta à assinatura em 22 de novembro de 1969, tendo sido ratificada pelo Brasil apenas em 25 de setembro de 1992.

Em seu texto estão diversos dispositivos que ratificam os documentos internacionais a que já nos referimos. Dentre eles:

- No artigo 5.º, 1, está garantido que toda pessoa tem o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Conforme tem sido amplamente referenciado nas pesquisas empreendidas pela Administração Pública, e pela Academia, o que se evidencia por diversos programas que procuram enfrentar o quadro de violência que se verifica na esfera da educação escolar, esta se tornou, potencialmente ou de fato, um lugar de violação à integridade física, psíquica ou moral da criança;
- O artigo 11, afirma o direito à proteção da honra e da dignidade do ser humano.
 - No parágrafo 1, está previsto que toda pessoa tem o direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade;
 - No parágrafo 2, garante-se que ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas, em sua vida privada e em sua família, dentre outras;
 - No parágrafo 3, garante-se que toda a pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências.
- O artigo 12 refere-se à liberdade de consciência e de religião.

- No parágrafo 1, está garantida a liberdade do indivíduo em conservar sua religião ou suas crenças, podendo mudá-las livremente a seu critério. Também está garantido o direito de professá-las e divulgá-las, individual ou coletivamente, de modo público ou privado;
- No parágrafo 2, ratifica-se o que está dito no parágrafo 1, querendo-se dar ênfase, de modo que o direito à ampla liberdade de conservação ou modificação da religião ou crenças individuais é reforçado no texto;
- No parágrafo 3, é estabelecida uma restrição a este direito, que deverá existir apenas na conjugação de dois requisitos:
 - Previsão legal expressa;
 - Proteção da segurança, ordem, saúde, moral pública, direitos e liberdades das demais pessoas. Obviamente, estas necessidades deverão ser vistas de modo objetivo, e não em tese.
- Ainda no artigo 12, queremos ressaltar o seu parágrafo 4: “Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.” Por este dispositivo:
 - É plenamente atribuído às crianças os direitos à liberdade de consciência e de religião;
 - O marco orientador para o tipo de crença que deverá ser ministrado à criança não será outro senão o dos próprios pais, ou daqueles que detenham sobre a criança o legítimo poder familiar. Assim, não haverá qualquer arbitrariedade dos pais, ou responsáveis da criança, quando eles ensinam sua própria crença aos seus filhos ou pupilos.
- O último dispositivo do Pacto San Jose aplicável ao reconhecimento da juridicidade da Educação Familiar Desescolarizada é o artigo 17, que trata da Proteção da família.
 - No parágrafo 1 é reconhecido que *a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo*

Estado e, por este motivo, passa a afirmar, nos parágrafos seguintes, aspectos relativos ao matrimônio, constituição familiar e filiação.

- Ao reconhecer a família como *núcleo natural da sociedade*, se está a afirmar a convicção de que do mesmo modo como sexo, raça, cor, idioma, origem nacional ou social e outras condições são características que o indivíduo traz consigo quando vem a este mundo, com seu nascimento, a família natural também o é, a menos que a criança tenha sido desprovida de família ao nascer, pela morte ou pelo abandono, do pai, da mãe, ou de ambos.
- O parágrafo 2 reconhece o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, desde que tenham idade mínima e condições fixadas em leis internas de cada Estado. Ressalta o dispositivo que as leis internas não poderão afetar o princípio da não-discriminação estabelecido no Pacto de San Jose, o que significa que deverá ser observado o artigo 1.º, segundo o qual todos os Estados Partes signatários da Convenção não poderão realizar, quanto a qualquer um dos direitos elencados, discriminação de qualquer tipo, *por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social*.
- Vale lembrar que no Pacto de San Jose não há nenhuma referência a discriminação de gênero.

Conclusões

Norberto Bobbio reconhece que, no que se refere ao significado de “direito” na expressão “direitos do homem” o debate é confuso e permanente (BOBBIO, 1992). Os sucessivos e numerosos diplomas internacionais de mesmo viés e amplitude que foram sendo assegurados desde que os primeiros diplomas foram editados, com vistas a buscar tornar efetivos os direitos humanos tão costumeiramente violados pelos Estados, (o que

é, reconhecidamente, o caso Brasil), talvez não tenham servido para elucidar a questão, mas para trazer ainda maior confusão.

A Declaração Universal de Direitos de 1948, exarada logo após a segunda grande guerra mundial em face da hecatombe por ela trazida, continha “germe” de “algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas”, cuja sua finalização histórica foi incapaz de ser prevista, e ainda o é.¹⁴

A pergunta que o filósofo de direito já colocava sob o calor do pós-guerra pensamos que se coloca também agora, em face das milhões de famílias no mundo, milhares no Brasil, que pensam que necessitam tirar seus filhos da escola para instruí-los desescolarizadamente devido às condições gerais a que eles estão submetidos nessas instituições de ensino:

Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado. Mas o que podem fazer os cidadãos de um Estado que não tenha reconhecido os direitos do homem como direitos dignos de proteção? Mais uma vez, só lhes resta aberto o caminho do chamado direito de resistência.¹⁵

Os diplomas internacionais de direitos humanos iniciais que normatizaram questões afetas à criança e à família, os quais ainda se encontram em vigor em meio à miríade de diplomas internacionais que os sucederam, são plenamente favoráveis à opção dos pais pelo modo de Educação Familiar Desescolarizada, ainda que não disponham sobre ele de modo expresso, não havendo nenhuma exigibilidade de que os resultados educacionais sejam alcançados por meio da escolarização universal de crianças e adolescentes com frequência diária, e sujeição a todos os controles dos sistemas escolares.

Esta conclusão ainda mais se reforça em face dos sistemas escolares em geral, que colocam milhões de crianças e adolescentes no Brasil em situações diversas de risco

¹⁴ Bobbio, *idem*, p.31.

¹⁵ *Idem*, p.31.

à materialização de seus direitos fundamentais, dentre eles o basilar direito à educação, e em razão da interpretação tradicional que tem sido feita pelos dirigentes dos sistemas de ensino e da população em geral, segundo a qual a *educação* é compreendida como sinônimo de *escolarização*, ignorando-se o fundamental papel da família no processo educacional de criança e adolescentes, dando a ele mínima relevância, e atribuindo à família uma função meramente subsidiária em relação à escola, e não o contrário.

Ao mesmo tempo em que o direito externo e interno garante a educação escolar obrigatória como comando dirigido aos Estados signatários dos diplomas de direitos humanos da matéria, eles reconhecem que a família é o núcleo natural de toda e qualquer sociedade de homens, atribuindo a ela o dever e o direito perante o Estado e a sociedade de promover, na medida de suas possibilidades, a educação de suas crianças, sem ingerência prejudicial de qualquer tipo por parte de organizações ou poderes públicos ou privados.

Ao contrário do modelo atual, segundo o qual compete à família apoiar o Estado e as organizações escolares na tarefa de educar seus filhos, nos diplomas estudados é o Estado e a sociedade civil organizada que se encontram obrigados a apoiar a família em sua tarefa de educar. Trata-se de uma substancial mudança de interpretação, a julgar perante os documentos de direitos humanos originais, uma inversão completamente incongruente, que se pretenda proibir e punir os pais que querem exercer sua tarefa de dirigir a educação de seus filhos por si mesmos e por seus próprios meios, no contexto de uma sociedade aberta e democrática, visando atingir os fins da educação nacional conforme prescritos na legislação específica, fazendo-o com responsabilidade e possibilidades, de modo desescolarizado, e com melhores resultados e qualidade do que o oferecido pelos sistemas públicos de educação ou mesmo no sistema privado.

A tarefa da educação das crianças e adolescentes é reconhecida, nos diplomas internacionais de direitos humanos fundamentais aplicáveis ao caso, de modo bastante diferente da que passou a ser desenvolvida nas instituições escolares. Nos termos dos diplomas internacionais, ela consiste em desenvolver uma forma de cultura que abrange competências intelectuais, morais, espirituais, físicas e sociais, de modo a capacitar a criança a desenvolver as suas aptidões e formar a criança no sentido de emitir juízos de valor e o senso de responsabilidade moral e social, de modo a torná-la um indivíduo não

egoístico, mas um membro útil da sociedade em que vive, com vistas ao ideal de uma comunidade universal de homens.

Acreditamos que este modo de entender é consistente com toda a principiologia que rege o direito da criança e do adolescente, e deve orientar o intérprete ao julgar os dispositivos aplicáveis ao direito da criança e do adolescente, inclusive o direito fundamental à educação. Ademais, encontra respaldo expresso no artigo 3.º da Lei 8069/90, e no artigo 6.º do mesmo diploma legal.¹⁶

Assim, reconhece-se que a tarefa atribuída aos pais dos indivíduos ainda não emancipados por lei ou pela vontade de seus pais é mais abrangente do que promover-lhes e dirigir-lhes a instrução, ou mesmo a educação, pois todos os direitos fundamentais que passaram a ser reconhecidos em favor das crianças e adolescentes são, primária e primordialmente, obrigação dos seus genitores garantir e viabilizar.

Consideradas as condições atuais da humanidade, mais especificamente no Brasil, existindo um clamor por paz social e reação contra as formas de violência social, tendo como protagonistas, algumas delas, crianças e adolescentes, as tarefas a serem promovidas no escopo da convivência familiar e comunitária sob o protagonismo dos pais, e com papel subsidiário do Estado, constituem em importância social fulcral, e deverão ser respeitadas e apoiadas pelo Estado que, mais e mais, obrigando todos os pais, indistintamente, a escolarizar seus filhos, é o protagonista de violações diversas dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Quaisquer que sejam as diretivas e iniciativas que venham a ser tomadas pela família, pela sociedade, ou pelo Estado no sentido de permitir aos pais proporcionar por seus meios o direito à educação de seus filhos, o que sempre se deverá ter em mente é *o melhor interesse da criança*, conforme os princípios já assegurados no campo da doutrina do direito da criança e do adolescente, a saber, os princípios da *prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente* e da *proteção integral*.

¹⁶ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, entendemos que deverá ser reconhecido em caráter de primazia, e com presunção de potencialidade, o poder familiar dos pais ou responsáveis sobre seus filhos no que tange à opção pela Educação Familiar Desescolarizada como modelo educacional a ser implementado na e pela família, em observância ao que prescreve o Código Civil Brasileiro¹⁷.

Esse direito deverá prevalecer em face de quaisquer outros poderes, órgãos, organizações e indivíduos, devendo o Estado brasileiro, no exercício de suas funções administrativas e jurisdicionais, estabelecer regramento que possibilite que as famílias optantes pela prática do modelo venham a ser fiscalizadas, apoiadas e acompanhadas pelos sistemas de educação, tudo de modo consentâneo com os novos tempos trazidos no bojo das transformações sociais, tecnológicas e educacionais no país e, porque não dizer, no mundo.

Referências:

AASEN, Susie Heumier. New Followers of an Old Path —Homeschoolers. THE JOURNAL FOR QUALITY & PARTICIPATION January 2010. (p.12-5).

ABERS, Rebecca; Von BÜLOW, Marisa. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre Estado e sociedade? Sociologias, Porto Alegre, ano 13, nº 28, set./dez. 2011, p.52-84.

AGUIRRE, João; FERREIRA, Karem Cristiane. Estatuto da Criança e do Adolescente. Niterói, RJ: Impetus, 2012. (Coleção OAB; v.15)

ALMEIDA, (2000) José Ricardo Pires de, Instrução pública no Brasil (1500-1889) História e Legislação, 2 ed. Rev. – São Paulo: EDUC, 2000.

ALMEIDA, Vanessa Sievers de. Educação e liberdade em Hanna Arendt. Revista Educação e Pesquisa, v. 34, n.3. set./dez.2008.

AMPARO, Deise Matos do [et. al.]. Adolescência e violência: teorias e práticas nos campos clínico, educacional e jurídico. Organizadores: Deise Matos do Amparo...[et.al.]. Brasília: Líber Livro Editora, 2010.

¹⁷ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação;(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

ANDRADE, Édison Prado de. Eficácia e efetividade das políticas públicas em face do novo direito da criança e do adolescente. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito). Jundiaí: Padre Anchieta, 1999.

ANDRADE, Édison Prado de. Gestão Pública e o problema do Ato Infracional. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: FEUSP, 2009.

ANDRADE, Édison Prado de. A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação.

ARNESEN, Erik Saggi. Educação e Cidadania na Constituição Federal de 1988. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: FDUSP, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). O que é Educação Domiciliar: conceito, características e histórico. Belo Horizonte: ANED, 2011.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). Fundamentos da Educação Domiciliar: conceito, características, histórico. Belo Horizonte: ANED, 2012.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). Educação Domiciliar Internacional: regulamentações diversas da modalidade em outros países. (Material elaborado especificamente para o Ministério da Educação e Cultura). Brasília: ANED, 2013.

BARBOSA, Luciane Muniz R. As Concepções Educacionais de Martinho Lutero. Educação e Pesquisa USP, v. 33, 2007. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/8914443/BARBOSA-Luciane-Muniz-Ribeiro-As-Concepcoes-Educacionais-de-Martinho-Lutero>>. Acesso em: 15 de março de 2014.

BARBOSA, Luciane Muniz R. Ensino em casa no Brasil: análise histórica de seus aspectos legais. Disponível em http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/184.pdf. Acesso em: 15 de março de 2014.

BARBOSA, Luciane Muniz R. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola? 2013. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BARRETTO, Vicente. Curso de introdução ao pensamento político brasileiro: Primórdios do Liberalismo – o Liberalismo e representação política: o período imperial. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

BASSOF, Evelyn S. Entre mãe e filho: o que fazer para o seu filho se tornar um adulto feliz e realizado. São Paulo: Saraiva, 1.^a ed. 1996.

BERGER, Peter L.; Thomas LUCKMANN. A construção social da realidade: tratado da Sociologia do Conhecimento. 2ª ed. Lisboa: Dina livros, 2004.

BLACKBURN, Robin (org.). Depois da queda: o fracasso do comunismo e o futuro do socialismo/Norberto Bobbio... [et.al.]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

BLOK, Henk; KARSTEN, Sjoerd. Inspection of Home Education in European Countries. *European Journal of Education*, Vol. 46, No. 1, 2011, Part II.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea; São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 6.ª edição, 1997.

BOBBIO, Norberto. Diário de um século: Autobiografia/Norberto Bobbio (Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

BOBBIO, Norberto. Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil. (Tradução Marco Aurélio Nogueira, Carlos Nelson Coutinho). São Paulo: Paz e Terra, 2.ª edição, 1999.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. São Paulo: Paz e Terra, 8.ª edição, 2000.

BOBBIO, Norberto. Entre duas Repúblicas: as origens da democracia italiana. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2001.

BOBBIO, Norberto. Ensaio sobre ciência política na Itália. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

BOBBIO, Norberto. O problema da guerra e as vias da paz. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BOBBIO, Norberto. Nem com Marx, nem contra Marx. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de política/Norberto Bobbio, Nicolla Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmem C. Varriale et al.; coord. Trad. João Ferreira. Brasília: Editora UNB, 13.ª ed. (vol.1), 2007.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de política/Norberto Bobbio, Nicolla Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmem C. Varriale et al.; coord. Trad. João Ferreira. Brasília: Editora UNB, 13.ª ed. (vol.2), 2007.

BOBBIO, Norberto. Direito e Poder. (Tradução Nilson Moulin). São Paulo: Editora

UNESP, 2008.

BOBBIO, Norberto. Elogio da serenidade: e outros escritos morais. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2.^a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/PR, 2010.

BRASIL. Vademecum, Constituição da república federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. Estatuto da Criança e do Adolescente: lei n.º 8069 de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 9.^a ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. (Série legislação; n.83).

BUKOVSKÁ, Barbara. Perpetrando o bem: as consequências não desejadas da defesa dos direitos humanos. SUR/Revista Internacional de Direitos Humanos, Ano 5, n.º 9, dez.2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6.^a ed. Revista. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDIA, Nancy. Direitos Humanos: ausência de cidadania e exclusão moral. Princípios de Justiça e Paz, Comissão Justiça e Paz de São Paulo. São Paulo: janeiro de 1995.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 5.^a ed. Niterói: Impetus, 2011.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias; prefácio de André Siegfried, tradução de Lydia Christina. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Agir, 1973.

COLLOM, E; MITCHELL, DE. Home schooling as a social movement: Identifying the determinants of homeschoolers' perceptions. SOCIOLOGICAL SPECTRUM Volume: 25 Issue: 3 Pages: 273-305 DOI: 10.1080/027321790518807 Published: MAY-JUN 2005. Disponível em <http://apps.webofknowledge.com/OutboundService.do?action=go>, em abril de 2013.

COMENIUS, J. A. Didática Magna: trad. de Nair Fortes Abu Merhy. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

CONAE 2014: Conferência Nacional de Educação: documento – referência / [elaborado pelo] Fórum Nacional de Educação. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria Executiva Adjunta, [2013]. 96 p.: il.

CORWIN, Edward S. A Constituição norte-americana e seu significado atual. Prefácio, tradução e notas de Lêda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.

COUTINHO, Luciana Gajeiro. Adolescência e errância: destinos do laço social no contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2009.

CUNHA, Maria Isabel. A Universidade: desafios políticos e epistemológicos. In CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e Educação no lar: espaço de uma polêmica. São Paulo: Educação & Sociedade, v. 27, nº 96 (número especial), 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 27.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DEZEN, Guilherme Madeira. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Elementos do Direito, v.14).

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5.^a ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20.^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DOUGLAS. Willian E. Anatomia da Liberdade. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

ECO, Humberto. Como se faz uma tese. São Paulo: Perspectiva, 1989.

FARIA FILHO, Luciano Mendes de; VIDAL, Diana Gonçalves. Os Tempos e os espaços escolares no processo de institucionalização da Escola Primária no Brasil. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro, n. 014, p. 19-34, mai./ago., 2000.

FERNANDES, Rogério. Os caminhos do ABC. Sociedade Portuguesa e ensino das primeiras letras. Porto: Porto Editora, 1994.

FERRARO, Alceu Ravanello. Direito à Educação no Brasil e dívida educacional: e se o povo cobrasse? Revista Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 34, n.2, p.273-89, maio/ago.2008.

FRANÇA, Limongi R. Hermenêutica Jurídica. 9.^a ed. rev. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2009.

FRANCIULLI NETO, Domingos. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família, 2005. Fev. 2012. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br>>.

GERTZ, René E. Max Weber e Karl Marx. São Paulo: Hucitec, 1997.

GIROUX, Henry A. Os professores como intelectuais: rumo a uma pedagogia crítica da aprendizagem. Porto Alegre: Artmed, 1997.

GOMES, Candido Alberto. Juventude: possibilidade e limites. Brasília: UNESCO: UCB, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v.6, São Paulo: Saraiva, 2005.

GREEN, Christa L.; HOOVER-DEMPSEY, Kathleen V. Why Do Parents Homeschool? A Systematic Examination of Parental Involvement. Education and Urban Society 2007 39: 264. Disponível em <<http://eus.sagepub.com/content/39/2/264>>.

HEIDEMANN, Francisco G., SALM, José Francisco (org.). Políticas públicas e desenvolvimento. 2.^a Edição. Brasília/DF: Editora Universidade de Brasília, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 3.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

KUNZMAN Robert & GAITHER Milton. Homeschooling: A Comprehensive Survey of the Research. Other Education: The Journal of Educational Alternatives ISSN 2049-2162. Volume 2(2013), Issue 1· pp. 4-59.

KURZ, Robert. O colapso da modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

LERNER, Julio (Coordenador). Cidadania, Verso e Reverso. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997/1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). Direito à Educação: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros Editores. 2004.

LIMA, Roberto Kant de. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? São Paulo em perspectiva, 18(1): 49-59, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil, v.5: direito de família e sucessões. 5.^a ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares. Disponível em 20/11/13 em <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>.

MARTINELLI, João Carlos José. Família & Casamento. Jundiaí: Literarte, 1999.

MARSHALL, Thomas H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINELLI, João Carlos José. Família & Casamento. Jundiaí: Literarte, 1999.

MATTOS, Laura Valladão de. ALFRED MARSHALL, O Capitalismo e mudança social. Fev. 2012. Disponível em <http://econpapers.repec.org/paper/anpen2010/019.html>. Acesso em ago./2012.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 14^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MEISELS, Tamar. Homeschooling: The Right to Choose. Israel Affairs, Vol. 10 (3) spring 2004, pp. 110-137.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 24 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAIS, Carlos Blanco de. O princípio da subsidiariedade na ordem constitucional portuguesa. Em: Direito constitucional - Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. BARROS, Sérgio Rezende (coord.). São Paulo: Dialética.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 18 de dezembro de 2008.

MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. São Paulo: Editora Instituto Piaget, 5.^a edição, 2008.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 2^a ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MOROLLI, Fabio Giusto. A evolução do direito público e a parceria com a iniciativa privada – transferências de serviços públicos de natureza social. ILC n.º 50 – abril/98.

MUSSEN, Paulo Henry; CONGER, John Janeway; KAGAN, Jerome. Desenvolvimento e personalidade da criança. (Tradução Maria Sílvia Mourão Netto). São Paulo: Harbra, 4.^a ed. 1977.

NAGLE, Jorge. Educação e Sociedade na Primeira República. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

NEWMAN, A. In Berlin. Global Homeschooling Leaders Unveil Historic Declaration. **The New American daily highlights**. 04 Nov. 2012. Disponível em <<http://www.thenewamerican.com/world-news/europe/item/13507-in-berlin-global-homeschooling-leaders-unveil-historic-declaration>>. Acesso em 14/01/2014.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8069 de 13 de julho de 1990. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Arolde de (Deputado Federal). Em Defesa da Vida e da Família: palestra da pastora Damares Alves. Brasília, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS/Comissão interamericana dos direitos humanos. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Washington, D.C: Secretaría Géral dos Estados Americanos, 1997.

ORWELL, George. 1984. Tradução Lexandre Hubner, Heloisa Jahn; Posfácios Erich Fromm, Ben Pimlott, Thomas Pyncho. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PAIVA, Wilson Alves de. A formação do cidadão na obra de Jean-Jacques Rousseau. Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 17, n. 1/2, p. 77-92, jan./fev. 2007.

PARO, Vitor Henrique. Educação para a Democracia: o elemento que falta na discussão da qualidade do ensino. Disponível em <http://23reuniao.anped.org.br/textos/0528t.PDF>.

PHILLIPS, Lynn. Homeschooling is an Art, not a Science: The Impact of Homeschooling on Choice of College Major. Disponível em <http://www.pasocsociety.org/article2-phillips.pdf>.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Os sessenta anos da declaração universal: atravessando um mar de contradições. SUR/Revista Internacional de direitos humanos, ano 5, n.º 9, São Paulo, dez. 2008.

RAY, Brian. Academic achievement and demographic traits of homeschool students: a nationwide study. Academic Leadership Journal, Winter 2010 - Volume 8 Issue 1 Posted On 20 10 02-02 21:01:38. Disponível em <academicleadership.org>.

RAY, Brian. Bibliography of Research on Homeschooling. International Selected Key International Academic and Research References and Resources (or Home Education, Home-Based Education, or Home Schooling). National Home Education Research

Institute. 2008. Disponível em <<http://www.nheri.org/research/bibliography-references-studies-international.html>>.

REICH, Rob. Testing the Boundaries of Parental Authority Over Education: The Case of Homeschooling. Political and Moral Education, NOMOS XLIII, Stephen Macedo and Yael Tamir, eds., New York: New York University Press, 2002.

RICHARD, Lionel. A República de Weimar, 1919-1933. São Paulo: Companhia das Letras: Círculo do Livro, 1988.

RODRIGUES, Elaine; ROSIN, Sheila Maria (orgs.). Pesquisa em educação: A diversidade do campo. Curitiba: co-edição Instituto Memória/Juruá Editora, 2008.

ROHDEN, Huberto. Educação do Homem Integral: A luz da verdadeira democracia. São Paulo: Alvorada, 1.^a edição.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Discurso sobre a origem da desigualdade (1754). (Tradução Maria Lacerda de Moura). Edição Ridendo Castigat Mores. Versão para eBooks, eBooksBrasil.com. Fonte Digital www.Jahr.org.

ROUSSEAU, Jean Jacques. O contrato social. [tradução Antonio de Pádua Danesi]. 3.^a ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996. – (Clássicos)

RUDNER, Lawrence M. Scholastic Achievement and Demographic Characteristics of Home School Students in 1998. Electronic Journal article: 23/03/1999.

SABBA, Claudia Georgia. A busca pela aprendizagem além dos limites escolares. (Tese de Doutorado). São Paulo: FEUSP, 2010.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 7.^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SÃO PAULO (Estado) Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.

SAYÃO, Rosely. AQUINO, Julio Groppa. Família Contemporânea: desafios e perspectivas teórico práticas. Campinas: Papirus, 4.^a ed. 2011.

SEFERJAN, Tatiana Robles. Liberdade religiosa e laicidade na Constituição de 1988. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: FDUSP, 2012.

SILVA, Roberto da (Org.); SOUZA NETO, João Clemente de (Org.); MOURA, Rogério Adolfo de (Org.); Pedagogia Social: contribuições para uma Teoria Geral da Educação Social. Vol. II. São Paulo: Expressão & Arte, 2011.

SILVA, Roberto da. Evolução do pensamento assistencial brasileiro. In: IV Conferência da Brazilian Studies Association, 1997, Washington DC. Anais da BRASA. Novo México - USA: BRASA, 1997.

SILVA, Roberto da. Limites e possibilidades do Direito à Educação na legislação educacional brasileira. Revista Eletrônica Polidisciplinar Vãos, v. 2, p. 13-20, 2010.

SILVA, Roberto da. Os filhos do Governo: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas. Ed. Ática. São Paulo. 1998.

SILVA, Roberto da. Pobreza e exclusão social no Brasil: 300 anos de políticas públicas para a criança brasileira. Santa Catarina: ABMP/UNICEF, 1998.

SILVA, Roberto da. Questões contemporâneas do trabalho e da Educação. In: Seminário interno da Área Temática Estado, Sociedade e Educação, 1994, São Paulo. Caderno de Pesquisa. São Paulo: Faculdade de Educação, 1994.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Hermenêutica e interpretação jurídica. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOLJENÍTSIN, Alexander. Arquipélago Gulag. vol. 1 Livraria Bertrand, 1975.

SOUZA, Jésus Barbosa de. Meios de comunicação de massa: jornal, televisão, rádio. São Paulo: Scipione, 1996. (Ponto de apoio).

SOUZA SANTOS. Boaventura. Para além do pensamento abissal: das linhas globais e uma ecologia dos saberes. São Paulo: Novos Estudos CEBRAP, n.º 79, Nov./2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). AVRITZER, Leonardo. "Para ampliar o cânone democrático", in Santos, Boaventura de Sousa (org.), *Democratizar a Democracia. Os caminhos da democracia participativa*. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010.

SPIEGLER, Thomas. Why state sanctions fail to deter home education: An analysis of home education in Germany and its implications for home education policies. *Theory and Research in Education* 2009 7: 297. Disponível em <http://tre.sagepub.com/content/7/3/297>

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 14.^a ed. 1998.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu

estado social democrático. (Tradução de Eduardo Brandão). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TOFFLER, Alvin. Guerra e antiguerra: sobrevivência na autora do Terceiro Milênio. Rio de Janeiro: Record, 2.^a ed.1994.

TRIBE, Laurence; DORF, Michael. Hermenêutica Constitucional. (Tradução de Amarilis de Souza Birchal; coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

USTÁRROZ, Elisa. A constitucionalização do direito privado e o princípio da subsidiariedade. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1714#_ftn40. Acesso em 07 de maio de 2014.

VASCONCELOS, M. C. C. A Casa e os seus Mestres: a Educação no Brasil de Oitocentos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

VIDAL, Diana Gonçalves; FILHO, Luciano Mendes de Faria. As lentes da história: estudos de história e historiografia da educação no Brasil. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado”: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia de graduação. Brasília: UNB/Ciências Sociais, 2012.

WARAT, Luis Alberto. O monastério dos sábios: o sentido comum teórico dos juristas. in Introdução Geral ao Direito, vol. II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editores, 1995.

WEISSBERG, Robert. Technology Evolution and Citizen Activism: The Net and the Rebirth of Limited Government. The Policy Studies Journal, Vol. 31, No. 3, 2003.

YURACKOT, Kimberly A. Education Off the Grid: Constitutional Constraints on Homeschooling. CALIFORNIA LAW REVIEW, Vol. 96:123-84.

ZABALZA, Miguel. La universidad, escenario específico y especializado de formación. In: La enseñanza universitaria: el escenario y sus protagonistas. Madrid: Narcea, 2004.

ZIRALDO. Uma professora muito maluquinha. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1995.